

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE GOIÂNIA DO  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO  
DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO,

xxxxxxx vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias com fulcro no § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93, TEMPESTIVAMENTE, impetrar a presente

IMPUGNAÇÃO DE ITEM DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

- I. O Edital de Tomada de Preços Nº 31/2014 tem por objeto **A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DOS MANANCIAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL.**

### **DOS MOTIVOS**

- II. Os motivos que nos levam a tal atitude as disposições contidas nos subitens 7.1.2.2 (Coordenação Técnica) e 7.1.2.3 (Profissionais de Nível Superior) do item 7 (AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA), repetidas sob mesma numeração no ANEXO I – PROJETO BÁSICO DO Edital, que estipulam:

#### **“7.1.2.2. Coordenação Técnica (10 pontos)**

*O Coordenador Técnico (subitem 2.2 da Tabela 7.1.), profissional técnico de nível superior com experiência em serviços de características e área compatíveis com o objeto da licitação, com formação acadêmica em **Geografia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental ou Engenharia Cartográfica** (grifo nosso), e titulação mínima de Mestrado, receberá pontuação que variará de 0 (zero) a 10 (dez), conforme discriminado a seguir:*

*(...)*

#### **7.1.2.3. Profissionais de Nível Superior (20 pontos)**

*A nota a ser obtida pela categoria “Profissionais de Nível Superior” (subitem 2.3 da Tabela 7.1.) será o resultado da média aritmética das notas individuais desses profissionais.*

*Os Profissionais de Nível Superior (subitem 2.3 da Tabela 7.1.), serão responsáveis pelo serviço de atualização e estruturação de bases cartográficas digitais vetoriais e mapeamento do uso do solo, interpretação de imagens de satélite e geoprocessamento.*

Os Profissionais de Nível Superior (subitem 2.3 da Tabela 7.1.), com formação acadêmica em **Geografia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental ou Engenharia Cartográfica** (grifo nosso), receberão, individualmente, pontuação que variará de 0 (zero) a 20 (vinte), conforme discriminado a seguir:”

### **INSIGNES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE GOIÂNIA DO ICMBIO**

Com todo o respeito, permitam-nos, discordar de tal exigência, por descabida, uma vez que:

- III. A coordenação de um Estudo de Impacto Ambiental consiste no gerenciamento de diversos profissionais de nível superior, por profissional com experiência comprovada nesta atividade, e a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, explicita que:

*Art. 7. O estudo de impacto ambiental será realizado **por equipe multidisciplinar habilitada** (grifo nosso), não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados;*

sem, contudo, especificar quaisquer modalidades profissionais mais ou menos aptas para exercerem o cargo de coordenador do mesmo.

- IV. Também a Lei 8.666/93, na Seção II (Da Habilitação), Art. 30, incisos I e II, diz:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*** (grifos nossos);

novamente sem especificar quaisquer categorias profissionais especiais.

- V. Ainda no mesmo Art. 30, inciso IV, § 1º, alínea I, tem-se:

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

*§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

*I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para***

*entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (grifos nossos), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

onde mais uma vez, não é mencionada qualquer modalidade profissional específica.

VI. Já os parágrafos 3º, 5º e 6º do mesmo artigo dizem:

**§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

**§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

**§ 6º *As exigências mínimas relativas a ... pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade (grifos nossos), sob as penas cabíveis, vedada a exigências de propriedade e de localização prévia;***

ou seja, discorrem sobre comprovação de aptidão técnica para a elaboração de determinado serviço, sendo que no § 5º, ainda são vedadas exigências que inibam a participação na licitação.

VII. Finalmente, nos parágrafos e 8º a 10º, temos:

**§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.***

**§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado (grifos nossos), ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais;***

onde são tratados casos especiais – serviços de alta complexidade técnica ou que envolvam alta especialização – mas sob a ótica de **metodologia de execução**, e não, sob a de categoria profissional.

VIII. Primeiramente, ressaltamos que a coordenação de estudos ambientais envolve outras variáveis, que não aquelas inerentes ao projeto de engenharia, tais como levantamentos dos meios físico, biótico e socioeconômico, a caracterização dos impactos ambientais

adversos e benéficos a serem causados pelo empreendimento e a proposição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias aos impactos adversos.

- IX. Trata-se, portanto de atividade específica, que exige experiência para a sua execução.
- X. Ora, a coordenação de um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental é um trabalho totalmente diverso da coordenação de um projeto de engenharia, tendo como única semelhança, o gerenciamento de técnicos de nível superior, por profissional com experiência comprovada nesta atividade e, como bem diz a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986:

*Art. 7. O estudo de impacto ambiental será realizado **por equipe multidisciplinar habilitada** (grifo nosso), não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados;*

sem especificar quaisquer modalidades profissionais mais ou menos aptas para exercerem o cargo de coordenador do mesmo.

- XI. Também a Lei 8.666/93, na Seção II (Da Habilitação), Art. 30, incisos I e II, diz:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*** (grifos nossos);

novamente sem especificar quaisquer categorias profissionais especiais.

- XII. Ainda no mesmo Art. 30, inciso IV, § 1º, alínea I, tem-se:

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes*** (grifos nossos), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

onde mais uma vez, não é mencionada qualquer modalidade profissional específica.

XIII. Já os parágrafos 3º, 5º e 6º do mesmo artigo dizem:

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º **As exigências mínimas relativas a ... pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade (grifos nossos), sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia;**

ou seja, discorrem sobre comprovação de aptidão técnica para a elaboração de determinado serviço, sendo que no § 5º, ainda são vedadas exigências que inibam a participação na licitação.

XIV. Finalmente, nos parágrafos 8º a 10º, temos:

§ 8º **No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

§ 9º **Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado (grifos nossos), ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais;**

onde são tratados casos especiais – serviços de alta complexidade técnica ou que envolvam alta especialização – mas sob a ótica de **metodologia de execução**, e não, sob a de categoria profissional.

XV. Em vista do exposto, demonstra-se ser discricionária, em detrimento da categoria dos **GEÓLOGOS**, a exigência da formação em Geografia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental ou Engenharia Cartográfica, quer como coordenador geral dos serviços ou como membro da Equipe técnica pois, cumpre esclarecer, que a Resolução N.º 1.010, de 22 de Agosto de 2005, em seu Capítulo I - Das Atribuições de Títulos Profissionais, item VIII: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo CONFEA, define a **geologia como modalidade de engenharia**

XVI. Tal exigência, portanto, dá a entender um claro favorecimento de algumas categorias profissional, a Geografia, a Engenharia Florestal, a Engenharia Agrônômica, a Engenharia Ambiental ou a Engenharia Cartográfica, em detrimento de outras

modalidades de engenharia (geologia, engenharia civil, engenharia química, etc.), da arquitetura e da biologia, perfeitamente aptos a coordenar ou serem membros de equipe técnica em Estudos de Diagnóstico Ambiental, pois possuem a exigida atribuição técnica.

XVII. Nesta linha de raciocínio, a título de esclarecimento, informamos que, dentre as atribuições técnicas do geólogo, homologadas pelo CREA, constam a elaboração de:

- Planos de Controle Ambiental – PCA;
- Relatório Ambiental;
- Relatórios Ambientais – EIA/RIMA;
- Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; e
- Sistema de Gestão Ambiental - SGA.

XVIII. Trata-se, portanto, de uma imposição, além de descabida, também ilegal, uma vez que:

- a. nada existe na legislação que assim o determine;
- b. as exigências referentes à capacitação do Coordenador Técnico e dos membros da Equipe Técnica não são atribuição técnica única e exclusiva, respectivamente, do profissional da Geografia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental ou Engenharia Cartográfica;
- c. é fundamental, sim a presença de alguns desses profissionais, bem como do profissional da Geologia, Engenharia Civil ou Engenharia Química com experiência em trabalhos desse porte, tanto na coordenação técnica quanto na **equipe técnica** que irá executar os serviços; e, finalmente
- d. para a coordenação técnica dos serviços é irrelevante a formação profissional do técnico, desde que este apresente e comprove experiência e capacitação para tal.

### **DIGNÍSSIMA COMISSÃO**

Além de toda a argumentação acima apresentada, temos ainda a ressaltar alguns aspectos:

XIX. O que se depreende desta exigência, de manter como Coordenador Técnico dos Serviços bem como para a composição da Equipe Técnica somente o profissional da Geografia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental ou Engenharia Cartográfica é que claramente observa-se o **FAVORECIMENTO DE DETERMINADAS CLASSES PROFISSIONAIS EM DETRIMENTO DE OUTRAS**, configurando-se a alegada prerrogativa da “*discricionariedade*”, infelizmente, na detestável prática do **CORPORATIVISMO**, por parte do ICMBIO..

### **DO PEDIDO**

Assim sendo, em vista do exposto, é a presente para solicitar a retificação do Edital de Concorrência Pública Nº 01/2015 do ICMBIO:

**PERMITINDO TAMBÉM PARA AS DEMAIS MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, QUE TENHAM ATRIBUIÇÃO TÉCNICA PARA TAL, BEM COMO, A COMPROVADA EXPERIÊNCIA TÉCNICA, PARA ATUAREM NA COORDENAÇÃO TÉCNICA E TAMBÉM COMO MEMBROS DA EQUIPE QUE EXECUTARÁ OS SERVIÇOS NELE DESCRITOS.**

Nestes Termos  
Pede Deferimento

## **ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2**

No pedido de impugnação de item do Edital nº 1/2015, a empresa xxxxxxxx solicita retificação dos itens [7.1.2.2](#) e [7.1.2.3](#) para permitir também "as demais modalidades profissionais da engenharia, que tenham atribuição técnica para tal, bem como, a comprovada experiência técnica, para atuarem na coordenação técnica e também como membros da equipe que executará os serviços neles descritos".

**Em análise aos argumentos apresentados pelo interessado, a Comissão Especial de Licitação considera adequado o acolhimento parcial do pleito, retificando os referidos itens para a seguinte redação:**

### [7.1.2.2](#). Coordenação Técnica (10 pontos)

O Coordenador Técnico (subitem 2.2 da Tabela 7.1.), profissional técnico de nível superior com experiência em serviços de características e área compatíveis com o objeto da licitação, com formação acadêmica em Geografia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental, Engenharia Cartográfica *ou demais formações habilitadas para a elaboração de mapas, memoriais descritivos e aplicação de técnicas de georreferenciamento, geoprocessamento, sensoriamento remoto e sistemas de informações geográficas - SIG*, e titulação mínima de Mestrado, receberá pontuação que variará de 0 (zero) a 10 (dez), conforme discriminado a seguir:

### [7.1.2.3](#). Profissionais de Nível Superior (20 pontos)

A nota a ser obtida pela categoria “Profissionais de Nível Superior” (subitem 2.3 da Tabela 7.1.) será o resultado da média aritmética das notas individuais desses profissionais.

Os Profissionais de Nível Superior (subitem 2.3 da Tabela 7.1.), serão responsáveis pelo serviço de atualização e estruturação de bases cartográficas digitais vetoriais e mapeamento do uso do solo, interpretação de imagens de satélite e geoprocessamento.

Os Profissionais de Nível Superior (subitem 2.3 da Tabela 7.1.), com formação acadêmica em Geografia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental, Engenharia Cartográfica ou demais formações habilitadas para a elaboração de mapas, memoriais descritivos e aplicação de técnicas de georreferenciamento, geoprocessamento, sensoriamento remoto e sistemas de informações geográficas - SIG, receberão, individualmente, pontuação que variará de 0 (zero) a 20 (vinte), conforme discriminado a seguir: